



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13897.000840/2002-47
Recurso n.º : 134475 – Embargos de Declaração
Acórdão : 101-94.540
Embargante : Conselheiro VALMIR SANDRI
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FRANGOSUL S/A. – AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão n.º : 101-94.762

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ante a manifesta omissão no Acórdão embargado de matéria questionada nos autos, acolhem-se os embargos para suprir a omissão e, no mérito, re-ratificar o Acórdão n.º 101-94.540, de 14.04.2004.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro VALMIR SANDRI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de submeter a deliberação do Colegiado os fundamentos para o não acolhimento do recurso, na parte relativa ao lucro da exploração, e retificar a decisão do Acórdão n.º 101-94.540, de 14.04.2004, para prover em parte o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13897.000840/2002-47
Acórdão n.º : 101-94.762

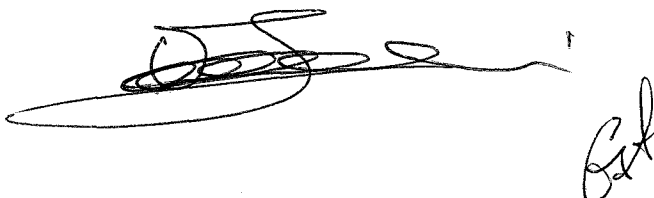
Recurso nº. : 134475 – Embargos de Declaração
Embargante : Conselheiro VALMIR SANDRI

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro VALMIR SANDRI, , em face do Acórdão nr. 101-94.540, proferido por esta Colenda Câmara, em sessão realizada no dia 14 de abril de 2004, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Entretanto, não ficou consignado se o provimento foi tão somente em relação aos benefícios fiscais da Lei nr. 8.023/90, ou se abrangia, também, a matéria relativa às variações monetárias ativas e passivas consideradas no lucro da exploração, tendo em vista que no voto vencido, esta matéria foi improvida por este Relator.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do Relatório, trata o presente de Embargos de Declaração interposto por este Relator, ante a decisão proferida no Acórdão nr. 101-94.540, de 14 de abril de 1994, que por maioria de votos foi dado provimento ao recurso, em relação aos benefícios fiscais da Lei nr. 8.023/90, tendo em vista a resposta dada à consulta formulada pela Interessada no que tange a atividade rural por ela exercida.

Ocorre que, além da exigência que lhe foi exonerada na decisão ora embargada, havia matéria outra que esta Colenda Câmara deveria se pronunciar, ou seja, relativa às variações monetárias ativas e passivas considerada no lucro da exploração, a qual foi objeto do recurso e do Voto Vencido nos seguintes termos:

"A Recorrente se insurge também em relação à exclusão na apuração do lucro da exploração, das variações monetárias ativas e passivas, por não se enquadrarem no conceito de receitas e despesas financeiras, conforme disposto no art. 19 do Decreto-lei n. 1.598/77 e arts. 317 e 318 do RIR/94.

Entende a Recorrente que, com a edição da Lei n. 8.880, de 27.05.94, deixou de vigorar a norma inserta no Decreto-lei n. 1.598/7, com a redação dada pelo art. 2º. da Lei n. 7.959/89, e que a partir daí, toda a variação monetária se tornou receita e despesa, em face de ausência de qualquer mecanismo que anulasse seu efeito no balanço das empresas, sendo referendado seu entendimento pelo art. 9º. da Lei n. 9718/98.

Entretanto, ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em seu recurso, entendo, com a devida vênia que os mesmos não tem como prosperar, pois, é fato que o lançamento tributário, por ser ato meramente declaratório, rege-se pela legislação vigente ao tempo do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada ou revogada, pois sobrevivem os efeitos jurídicos de

sua incidência, que se deu, automaticamente, sobre os fatos ocorridos durante sua vigência.

Na verdade, a lei não retroage, surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se à lei antiga, não se aplicando aqui, pois, o disposto no art. 106 do CTN, de vez que sua aplicação ocorre tão somente em relação a ato ou fato quando seja expressamente interpretativo, excluindo a aplicação de penalidades pela infração dos dispositivos interpretados, ou seja, é aquela lei que vem esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior, que não inova ou altera atos ou fatos jurídicos pretéritos, não diz respeito ao pagamento do tributo, que não deixa de ser exigível em face da lei nova, a não ser nos casos de remissão, nos termos do art. 172 do CTN.

O fato é que, na época dos fatos geradores da obrigação tributária vigia o art. 19 do Decreto-lei n. 1598/77, com a redação dada pelo art. 2º. da Lei n. 7.959/89, que definiam quais as receitas e despesas financeiras que poderiam compor o lucro da exploração, e nelas não estavam inseridas às variações monetárias ativas e passivas.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida em relação a presente matéria.”

Assim, torna-se imperioso submeter à matéria acima à deliberação do Colegiado, tendo em vista omissão ocorrida por ocasião do julgamento realizado na data de 14 de abril de 1994.

Isto posto, mantenho-a integralmente pelos motivos e fundamentos acima elencados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


VALMIR SANDRI

